



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 170/2025-PGE/DEF

Processo nº: 3001.104597.2025

Tipo: Afastamento de Defensor(a) para estudo ou missão (art. 54 LCE 117, Res 27 CSDPE) - COM ônus

Interessado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto: Unificação - Contratação IBCCRIM

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f'
Objeto	31º Seminário Internacional de Ciências Criminais, a ser realizado entre os dias 27 e 29 de agosto de 2025, na cidade de São Paulo/SP
Promotora do Curso/Evento	INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (CNPJ: 68.969.302/0001-06)
Estudo Técnico Preliminar	Dispensado, conforme Decisão de id 0708668
Termo de Referência	0714736
Conteúdo Programático	Subitem 7.1.1.1 do TR (0714736)
Justificativa de Inexigibilidade	0731176
Dotação Orçamentária	0730177

promovido pelo IBCCRIM (0663113).

Após manifestação favorável quanto a participação dos interessados no evento, o Defensor Público Geral encaminhou os autos ao Centro de Estudos para confecção do Documento de Oficialização da Demanda (0699991).

Os presentes autos estão instruídos com: (i) Documento de Oficialização da Demanda (0705685); (ii) despacho aprovando o DOD e autorizando o prosseguimento da contratação (0708668); (iii) Termo de Referência n. 88/2025 (0714736), acompanhado de documentação de habilitação jurídica (0718134) e fiscal, social e trabalhista (0718146), declarações (0718209), atestado de capacidade técnica (0718216), justificativa de preço (0718222), declaração do SICAF (0718223), certidão negativa da CAGEFIMP (0718226), comprovantes de pré-inscrição (0718227) e currículo dos palestrantes (0718232); (iv) Decisão n. 1444/2025/DPG-GAB aprovando o Termo de Referência, condicionado a atualização de certidões (0726404); (v) certificado de regularidade perante o FGTS (0728980); (vi) informação do Centro de Estudo quanto à ausência de inscrição da pretensa contratada no cadastro de contribuintes estadual (0729007); (vii) informação acerca dos gestores e fiscais do contrato (0729742); (viii) informação da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão declarando haver disponibilidade orçamentária e financeira e a emissão de reserva orçamentária (0730065), com o pré-empenho 2025PE000387 (0730063); (ix) Decisão n. 1487/2025/DPG-GAB retificando a Decisão de ID 0726404 (0731002); e (x) justificativa de inexigibilidade de licitação (0731176).

É o necessário relatório.

II - PRELIMINAR INFORMATIVA DA EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente definiu, por meio de pareceres jurídicos referenciais, hipóteses de dispensa de parecer jurídico individualizado em determinadas contratações para padronizar decisões sobre questões recorrentes, promovendo a eficiência e a celeridade na atuação estatal.

Em razão disso, buscando racionalização dos processos de contratações públicas e otimização dos trabalhos no âmbito desta Instituição, foi encaminhado ao Gabinete da DPE/RO, em 15/05/2025, o processo SEI n. 3001.105247.2025 de consolidação dos pareceres referenciais elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado. A finalidade foi dar ciência à autoridade máxima desta Instituição sobre esses pareceres e viabilizar a adoção das medidas necessárias para sua implementação no âmbito desta Defensoria Pública.

Em 09/07/2025, o Defensor Público Geral aprovou a utilização dos pareceres referenciais e remeteu os autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para ciência e adoção das providências necessárias à comunicação das unidades envolvidas quanto à aplicação dos pareceres referenciais. Foi ainda estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que as unidades administrativas realizem a adequação ao novo fluxo, em observância aos parâmetros estabelecidos nos pareceres referenciais.

Dentre os documentos consolidados, destaca-se o Parecer Jurídico Referencial n. 2/2024/PGE-GAB que aborda os requisitos para contratação por inexigibilidade, especialmente referente a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (anexo). Ao final do parecer, encontra-se o Anexo I, contendo um checklist do procedimento para inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/2021, com o propósito de facilitar a conferência e a aplicação prática do procedimento.

Diante do fato de que o prazo para implementação dos pareceres referenciais ainda está em curso, esta unidade setorial realizará a análise jurídica do procedimento em

questão, observando os parâmetros estabelecidos e respeitando o cronograma definido.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a inscrição de 8 (oito) membras/os da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no 31º Seminário Internacional de Ciências Jurídicas, a ser realizado entre os dias 27 e 29 de agosto de 2025, na cidade de São Paulo/SP, sob organização do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (CNPJ: 68.969.302/0001-06).

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, conforme consta no item 15 do Termo de Referência (0714736).

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição da servidora do quadro efetivo da Defensoria em curso de capacitação, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o

planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

- I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação [2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho [3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada"*. Entretanto, adverte: *"existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha"*.

Em apreciação aos autos, verifica-se que se trata do 31º Seminário Internacional de Ciências Criminais que é *"reconhecido como o mais relevante evento da área na América Latina, o Seminário reúne os mais destacados profissionais e pesquisadores do Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Direito Penal Econômico e Política Criminal"* (0663265).

O cronograma do evento (subitem 7.1.1.1 do TR) e o ID 0718232 revelam a participação de palestrantes de renome internacional, como Anabela Miranda Rodrigues e Luigi Ferrajoli, e nacional, cujas trajetórias acadêmicas e profissionais são reconhecidas mundialmente. Além disso, o evento contará com a presença de autoridades nacionais de grande prestígio, entre os quais se destacam a ministra Maria Elizabeth Rocha, o ministro Edson Fachin e o jurista Miguel Reale Júnior, figuras amplamente respeitadas no meio jurídico e acadêmico do país.

A participação de personalidades com essa relevância e prestígio, conferem peculiar notoriedade ao congresso, consolidando-o num espaço privilegiado ao debate de temas importantes nas ciências criminais.

De toda forma, registra-se que o papel desta unidade setorial se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização da empresa a ser contratada, com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Não obstante, compete à unidade demandante, bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser *"vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade"* na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Nesse aspecto, o subitem 5.5.1 do TR (0714736) veda expressamente a subcontratação do objeto contratual.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda foi juntado sob ID 0705685 atendendo aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar.

Quanto à dispensa do estudo técnico preliminar, esta foi acolhida em decisão fundamentada do Defensor Público Geral (0708668), pautada na simplicidade do objeto, nos termos do art. 21, II, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO.

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob ID 0714736, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência n. 88/2025 (0714736)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, 2 e Anexo A
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Anexo A
III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3
IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, <u>se for o caso, do tipo de solução escolhida;</u>	Item 4
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:	Item 5
	normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;	Subitem 5.1 Não há previsão expressa referente à Lei 8.078/90, à Lei Complementar 123/06 e aos Regulamentos da Defensoria Pública, os quais estão mencionados ao logo do termo de referência
	condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;	Subitem 5.7
	especificação de procedimentos para transição contratual;	Não consta

	exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;	Item 5.10
	critérios de sustentabilidade.	Item 5.2
	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:	Item 6 Necessária a revisão do teor do subitem 6.3, ao passo que o evento, segundo ID 0663265, ocorrerá de 27 a 29 de agosto de 2025.
VI	exigência de instalação, configuração ou treinamento;	Subitem 6.1
	prazos e condições de manutenção e assistência técnica;	Subitem 6.2
	prazos e condições de garantia do objeto;	Subitem 6.2
	critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	Subitem 5.2.1
	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:	Item 7
VII	prazo e local de execução ou fornecimento;	Subitens 7.1 e 7.2 Necessária a revisão do teor do subitem 7.1, ao passo que o evento, segundo ID 0663265, ocorrerá de 27 a 29 de agosto de 2025.
	cronograma de execução;	Subitem 7.1.1.1
	regime de execução ou forma de fornecimento;	Subitem 7.3
	regras para o recebimento provisório e definitivo;	Subitem 9.1
	demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	-
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9
X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10
	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11
XI	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Subitem 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12
	critério de julgamento da proposta;	Subitem 11.2
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Ausente
	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13

XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14 Necessária a revisão do teor do subitem 14.1, ao passo que o valor de oito inscrições corresponde ao valor pré-empenhado (0730063)
XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes, e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Previu-se a dispensa do instrumento contratual, que será substituído por nota de empenho, consoante subitem 16.1.1.
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Subitem 16.3
XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Subitem 5.5
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Subitem 11.5
XIX	sanções administrativas;	Item 17
XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Subitem 5.8

Observa-se que o termo de referência atendeu de forma quase integral aos requisitos do artigo 8º da Resolução nº 126/2024/GAB/DPERO. Contudo, sugere-se a realização das retificações apontadas e a inclusão no termo de referência de toda a normativa que regulamenta a contratação, uma vez que não se trata apenas de uma formalidade, mas de uma medida que proporciona segurança jurídica aos contratantes. Isso é particularmente importante, pois, como não haverá formalização da contratação por meio de instrumento contratual, o termo de referência se torna o documento que formaliza o conhecimento do contratado sobre seus direitos e deveres, em primazia aos princípios tutelados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, ainda que o objeto da contratação consista em um único bem, o Termo de Referência deve, obrigatoriamente, conter item específico tratando da forma de adjudicação, em conformidade com o art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que se trata de uma solução indivisível, cuja natureza impede o fracionamento em lotes ou grupos. Portanto, a forma de adjudicação mais compatível seria a adjudicação por item, considerando-se a unidade do objeto.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial

economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento.

Nos autos em questão, a estimativa de preços se encontra justificada no subitem 14 do TR, que indica:

14.1. O valor da contratação será de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por inscrição, conforme extraída do site da contratada, para modalidade de pagamento via empenho (<https://seminario31.ibccrim.org.br/inscricoes#Empenho>), perfazendo o

montante de 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Como mencionado na análise do Termo de Referência 88/2025, o subitem 14.1 deve ser adequado do valor total, ao passo que oito inscrições do evento perfaz o montante de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), valor objeto de reserva orçamentária, conforme pré-empenho 2025PE000387.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Como já mencionado em sede preliminar, há Parecer Jurídico Referencial, emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contemplando as hipóteses de contratação direta fundamentadas no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021 - a saber, Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB. Nesse sentido, sugere-se a adoção de fluxo baseado no referido parecer referencial, a fim de agilizar esse tipo de contratação direta, sem prejuízo de encaminhamento dos autos a esta unidade setorial para esclarecimento de dúvidas jurídicas específicas.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho nº 2025PE000387 (0730063), no importe de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), bem como a Informação de

I D 0730065 atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os documentos destinados a subsidiar a análise de regularidade do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (CNPJ: 68.969.302/0001-06), conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Tabela 2 - Requisitos de habilitação e qualificação mínima

	Requisitos de habilitação e qualificação mínima Art. 68 da Lei nº 14.133/2021	Proc. 3001.104597.2025
I	a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	0718146, p. 1
II	a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	0729007
III	a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	0718146, p. 2, 7 e 8
IV	a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	0728980
V	a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	0718146, p. 3
VI	o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	0718209

Infere-se que apresentada a documentação de habilitação e qualificação mínima.

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

A Comissão Permanente de Contratação delineou que "A escolha da empresa *INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM*, inscrito sob o CNPJ n. 68.969.302/0001-06 se dá em razão de ser ela a idealizadora e realizadora do Congresso em tela; pela pertinência temática com os servidores participantes, pela notória especialização dos palestrantes do evento, bem como por estar com toda a sua documentação e certidões regulares, apta a contratar com a Administração pública. Ademais, a empresa é considerada referência entre as melhores do segmento licitações, promovendo anualmente cursos, eventos e outros serviços" (0731176).

Infere-se que o objeto da contratação é a participação em seminário internacional promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Trata-se de evento de

caráter singular, cuja organização é tradicionalmente atribuída a mesma entidade, que detém a expertise específica para condução do referido evento, uma vez que o promove de forma contínua e exclusiva ao longo dos anos.

Esse contexto demonstra a inviabilidade de competição, não apenas pela natureza única do evento e pela ausência de alternativas equivalentes no mercado, mas também pela concentração de capacidades técnicas e organizacionais na entidade responsável, o que caracteriza a hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, conclui-se que não há margem para atuação discricionária da Administração quanto à escolha do contratado, sendo a contratação direta juridicamente imposta como única via possível para assegurar a participação institucional no evento, cuja relevância estratégica e temática foi aferida pela autoridade máxima da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ao autorizar o prosseguimento da contratação (0708668).

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se que no despacho de ID 0708668, o Defensor Público Geral autorizou a instauração do procedimento visando à contratação pretendida. Não obstante, a contratação deverá ser previamente submetida à autoridade em comento para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extrai-se do subitem 16.1.1 do termo de referência (0714736) a previsão de que haverá dispensa do instrumento contratual e sua substituição por nota de empenho, nos termos do art. 95, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º E nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. A despeito disso, é possível uma interpretação ampliativa do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres:

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia **opina pela possibilidade jurídica de contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS** (CNPJ: 68.969.302/0001-06), para fins de inscrição de membras/os da Defensoria Pública no 31º Seminário Internacional de Ciências Criminais, a ser realizado entre os dias 27 e 29 de agosto de 2025, na cidade de São Paulo/SP, **desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação.**

É o parecer, que devolvo ao Centro de Estudos para as providências necessárias.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO

Procurador do Estado junto à DPE/RO

Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

[1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.

[2] Ibid, p. 149-150.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 23/07/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0731507** e o código CRC **DB0B238B**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104597.2025.

Documento SEI nº 0731507v12